SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241408 - SP (2026/0151619-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	STERLEI MIEKO KOGA NAVARRO
ADVOGADO	:	LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE
ADVOGADOS	:	TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença. No recurso especial, discute-se a configuração de excesso de execução sob o argumento de que os encargos contratuais devem incidir apenas até o ajuizamento da ação, e não até o efetivo pagamento da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, diante da alegada demonstração inequívoca da controvérsia fundada em dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados e de demonstração da alegada ofensa ou negativa de vigência, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, inclusive quando apontado dissídio jurisprudencial, não bastando a mera referência a legislação federal e a simples

Documento eletrônico VDA60251189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 43dcd304-7840-4d1c-80c7-e363677c2ea3

narrativa sobre o mérito da controvérsia, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

5. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de indicação específica e fundamentada dos dispositivos legais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF). 2. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.100.901/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.737.188/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.057.634/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.774.042/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.422/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.455.799/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/08/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.693.793/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.393.515/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60251189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 43dcd304-7840-4d1c-80c7-e363677c2ea3

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 43dcd304-7840-4d1c-80c7-e363677c2ea3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241408 - SP (2026/0151619-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	STERLEI MIEKO KOGA NAVARRO
ADVOGADO	:	LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE
ADVOGADOS	:	TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111 MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença. No recurso especial, discute-se a configuração de excesso de execução sob o argumento de que os encargos contratuais devem incidir apenas até o ajuizamento da ação, e não até o efetivo pagamento da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, diante da alegada demonstração inequívoca da controvérsia fundada em dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados e de demonstração da alegada ofensa ou negativa de vigência, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, inclusive quando apontado dissídio jurisprudencial, não bastando a mera referência a legislação federal e a simples narrativa sobre o mérito da controvérsia, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59283865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: bc5a056e-003e-4a6c-a60f-ec9da7e47d9f

5. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A falta de indicação específica e fundamentada dos dispositivos legais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF). 2. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.100.901/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.737.188/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.057.634/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.774.042/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.422/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.455.799/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/08/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.693.793/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.393.515/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto STERLEI MIEKO KOGA NAVARRO contra a decisão da Presidência de fls. 195-197, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 284 do STF.

A parte agravante afirma ser indevida a aplicação do óbice sumular, pois a controvérsia foi claramente delimitada.

Afirma que houve rigor formal incompatível, pois o cerne da discussão não é a interpretação literal de um dispositivo isolado, mas a divergência

Documento eletrônico VDA59283865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: bc5a056e-003e-4a6c-a60f-ec9da7e47d9f

jurisprudencial quanto às consequências jurídicas da judicialização do crédito e ao critério de incidência dos encargos após a constituição do título judicial, tema delineado ao longo do processo.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se de cumprimento de sentença.

A decisão de primeira instância rejeitou exceção de pré-executividade.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Sobreveio recurso especial, alegando excesso de execução, sob o argumento de que os encargos contratuais devem incidir apenas até o ajuizamento da ação e não até o efetivo pagamento da dívida.

II - Súmula n. 284 do STF

Conforme pontuado na decisão monocrática agravada, a insurgência não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por falta de indicação específica dos dispositivos federais supostamente violados.

A parte agravante afirma que a controvérsia foi claramente delimitada e que houve rigor formal incompatível pois o cerne da discussão não é a interpretação literal de um dispositivo isolado, mas a divergência jurisprudencial quanto às

Documento eletrônico VDA59283865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: bc5a056e-003e-4a6c-a60f-ec9da7e47d9f

consequências jurídicas da judicialização do crédito e ao critério de incidência dos encargos após a constituição do título judicial, tema delineado ao longo do processo.

O recurso especial, entretanto, é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão (AgInt no REsp n. 2.100.901/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Consoante a jurisprudência desta Corte, a mera referência à violação da legislação federal, sem a particularização dos dispositivos e incisos que teriam sido especificamente contrariados, com a exposição da tese jurídica vinculada ao seu conteúdo normativo, revela deficiência da fundamentação recursal (AgInt no AREsp n. 2.737.188/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 4/9/2025).

Além disso, para viabilizar o conhecimento do recurso, é imprescindível indicar, de forma clara e específica, o dispositivo legal supostamente violado e expor as razões da alegada ofensa ou negativa de vigência quanto às teses suscitadas, enfrentando os fundamentos do acórdão recorrido e demonstrando, pontualmente, que a insurgência está devidamente fundamentada, sendo insuficiente a exposição genérica (AgRg no AREsp n. 3.057.634/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgInt no AREsp n. 2.774.042/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgInt no

Documento eletrônico VDA59283865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: bc5a056e-003e-4a6c-a60f-ec9da7e47d9f

AREsp n. 2.621.422/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Desse modo, a ausência de expressa, clara e fundamentada indicação dos artigos de lei supostamente violados acerca do mérito da controvérsia inviabiliza o conhecimento do recurso tanto pela violação (alínea *a*) quanto pela c (alínea *c*), não bastando a mera narrativa acerca da matéria devolvida, aplicando-se, no ponto, a Súmula n. 284 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.455.799/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/08/2024, DJe de 22/08/2024; AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.808.839/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

No que se refere à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pleiteada em contrarrazões, a jurisprudência desta Corte estabelece que a sua imposição não é automática, sendo necessária a configuração de conduta manifestamente abusiva ou protelatória (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.693.793/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.393.515/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

Documento eletrônico VDA59283865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: bc5a056e-003e-4a6c-a60f-ec9da7e47d9f

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurado intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59283865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:26
Código de Controle do Documento: bc5a056e-003e-4a6c-a60f-ec9da7e47d9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.241.408 / SP

Número Registro: 2026/0151619-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10063835920188260482 21889525520258260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: STERLEI MIEKO KOGA NAVARRO
ADVOGADO	: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE
ADVOGADOS	: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: STERLEI MIEKO KOGA NAVARRO
ADVOGADO	: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE
ADVOGADOS	: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

Documento eletrônico VDA60241281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:50
Código de Controle do Documento: d0e2a211-7657-4d1e-acff-e4dacc9ec42c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:50
Código de Controle do Documento: d0e2a211-7657-4d1e-acff-e4dacc9ec42c